



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

**Terceira Câmara Cível**

**Apelação n.º 0643090-96.2015.8.04.0001**

**Apelante:** Rogerio dos Santos Campos  
**Advogado:** Rodrigo Otávio Borges Melo  
**Apelado:** O Município de Manaus  
**Advogado:** Margaux Guerreiro de Castro  
**Juiz prolator:** Cezar Luiz Bandiera  
**Relator:** Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ALVARÁ SANITÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA. CONSULTÓRIO INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Decreto 20.931/32 em seu artigo 38, veda o exercício da profissão de optometrista em consultórios próprios e individuais para atender pacientes, mas não impede o exercício regular da profissão, apenas a limita de forma a impedir que estes profissionais exerçam atividades privativas de médicos oftalmologistas;
2. Recurso conhecido e negado provimento;

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0643090-96.2015.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos e em consonância com parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação**, nos termos do voto do desembargador relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

Sala das Sessões, Manaus, 3 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

**VOTO.**

Adoto o relatório acostado aos presentes autos como parte integrante do voto.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.

O cerne da questão posto à análise nesta Corte diz respeito ao exercício regular da profissão de optometrista e a forma de fiscalização do ente municipal, ora apelado.

Pois bem, a atividade de optometria está regulamentada pelos Decretos nº 20.931/32, 24.492/34 e 12.479/78, bem como pela Portaria nº 86 de 28/06/1958. O Decreto nº 20.931/32, assim dispõe ao regulamentar a forma de exercício da profissão de optometrista. Vejamos:

*"Art. 3º. Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas **estão também sujeitos à fiscalização**, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária."*

(...)

*"Art. 38. **É terminantemente proibido aos** enfermeiros, massagistas, optometristas e **ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido** e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

*que as multas sanitárias."*

*"Art. 39. **É vedado** às casas de ótica **confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica**, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos."*

Vale transcrever, ainda, o disposto no art. 14 do Decreto nº 24.492/34:

*"Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau **só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação de fórmula ótica de médico**, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente".*

Em que pese o argumento do apelante de se tratarem de artigos "defasados" por terem sido editados anteriormente à Carta Política de 1988, não há dúvidas de que foram devidamente recepcionados pela nova ordem constitucional estabelecida, vez que não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a Constituição da República e as suprareferidas disposições normativas.

Com relação ao ato normativo superveniente que o revogou o Decreto 99.678/90, importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal suspendeu sua eficácia quando do julgamento da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse diapasão, a pretensão do apelante de instalar consultório privado e individual para atender pacientes visando a prescrição de receitas para óculos e lentes de grau, bem como para a realização de exames oftalmológicos, encontra vedação expressa na própria previsão normativa em referência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

Dessa forma, ressalto que a restrição imposta diz respeito exclusivamente para a concessão de alvará sanitário visando a instalação e manutenção de consultório. Esta situação, não impede o exercício da profissão de optometrista, mas tão somente a limita, de maneira a impedir que estes profissionais exerçam atividades privativas e próprias de médicos oftalmologistas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

*397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1169991/RO, Rel.: Ministra Eliana Calmon, DJe: 13/05/2010)*

*"ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTAMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

*adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 1261642 / SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe: 03/06/2013)*

Com relação à alegação do apelante de que frequentou curso superior reconhecido pelo MEC, incumbe registrar que as Portarias nº 2.948/03 e nº 1.745/05 do Ministério da Educação e Cultura, limitaram-se apenas a reconhecer o curso superior de Optometria para fins de emissão e registro de diplomas, mas sem a definição e a regulação da forma de atuação dos profissionais optometristas formados. E, por fim, a Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre a Classificação Brasileira de Ocupações, tem finalidade meramente classificatória, sem qualquer função de regulamentação profissional, não podendo se sobrepor aos Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34, que, enfatizo, regulam e fiscalizam o exercício da medicina e, por via transversa, da profissão de optometrista.

Assim, não verificando irregularidade na atuação do ente Municipal, ora apelado, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, **conheço e nego provimento** ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença apelada.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

Inexistindo irresignação, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Manaus, 3 de dezembro de 2018.

*Assinado digitalmente*  
Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**  
Relator